



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 133/2020

Florianópolis, 11 de maio de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que altera dispositivo do RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.

2. O art. 1º desta Minuta de Decreto traz alteração do § 1º do art. 147 do Anexo 3. O referido dispositivo prevê as Margens de Valor Agregado (MVAs) a serem aplicadas nas operações com produtos farmacêuticos quando inexistente o Preço Máximo ao Consumidor (PMC). Essas MVAs não estão sujeitas ao novo ajuste previsto no art. 19-A, recentemente incluído ao RICMS/SC-01.

3. Por essa razão, necessitam ser atualizadas, com o fim de recompor a base de cálculo do ICMS-ST em decorrência da nova tributação incidente nas operações internas entre contribuintes previstas no art. 5º da Lei 17.878/19.

4. Em consequência do referido regramento trazido no § 1º do art. 147 do Anexo 3 não prever ajuste da MVA, a alteração também insere MVA específica aplicável às operações com mercadorias importadas, sujeitas à alíquota de 4%, conforme Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, haja vista a influência da tributação na operação própria no cálculo do ICMS-ST.

5. O art. 3º desta Minuta de Decreto revoga o § 3º do art. 148 do Anexo 3 que estabelece redução da base de cálculo do ICMS-ST nas operações com produtos farmacêuticos nas hipóteses em que esta é obtida por meio de MVA, isto é, quando não se aplica a regra geral que utiliza o PMC.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

6. O referido regramento não tem razão de existir. É paradoxal. Prevê a redução da base de cálculo do ICMS-ST obtida pela aplicação de MVA, a qual é calibrada para se chegar ao valor aproximado da operação presumida.
7. Tal disposição constava do Convênio ICMS 76/94, revogado a partir de 01/01/18.
8. Dessa forma, a revogação do dispositivo está em consonância com a readequação das MVA aplicáveis nas operações com produtos farmacêuticos quando inexistente o PMC.
9. Finalizando, solicita-se que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência em virtude do grande número de questionamentos de contribuintes, assim como da necessidade de readequação das MVAs aplicáveis à operação interna própria do substituto tributário incidir a alíquota interna de 12%, em decorrência da nova carga tributária incidente nas operações entre contribuintes do imposto (art. 5º da Lei 17.878/2019).

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, Anexo 3, Art. 147 Art. 147. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço constante em tabela sugerida pelo órgão competente para venda a consumidor ou, na sua falta, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido pelo estabelecimento industrial. § 1º Inexistindo o valor previsto no <i>caput</i> a base de cálculo será o somatório do preço praticado pelo substituto nas operações com o comércio varejista, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do frete ou carreto até o estabelecimento varejista e das demais despesas cobradas ou debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido dos seguintes percentuais (Convênios ICMS 25/01 e 47/05): I – tratando-se dos produtos classificados nas posições 3002, 3003, 3004, 3005 e 3006 da NCM/SH constantes da Seção XIV do Anexo 1-A: a) 33,05% (trinta e três inteiros e cinco centésimos por cento) nas operações internas; b) 41,06% (quarenta e um inteiros e seis centésimos por cento) nas operações interestaduais; II – na hipótese dos produtos referidos no inciso I quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º	Art. 147. § 1º I – a) 41,06% (quarenta e um inteiros e seis centésimos por cento) nas operações internas e interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento); b) 53,89% (cinquenta e três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) nas operações interestaduais, com mercadorias importadas do exterior, sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento) (Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012); II – a) 46,56% (quarenta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), nas operações internas e interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento); b) 59,89% (cinquenta e nove inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) nas operações interestaduais, com mercadorias importadas do exterior, sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento) (Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012);	Em regra, nas operações com produtos farmacêuticos, aplica-se o Preço Máximo ao Consumidor (PMC) adicionado de descontos regulamentares para a obtenção da base de cálculo do ICMS-ST. Subsidiariamente, aplica-se as Margens de Valor Agregado (MVA) descritas no § 1º do art. 147 do Anexo 3. Este dispositivo prevê MVA específica para cada operação (interna ou interestadual), sendo inaplicável o ajuste da referida margem. A Alteração 4.149 se propõe a estabelecer novas “MVA-ST” nas operações com produtos farmacêuticos nas hipóteses em que a operação interna própria do substituto tributário incidir a alíquota interna de 12%, em decorrência da nova carga tributária incidente nas operações entre contribuintes do imposto. Também traz novas “MVA-ST” especificamente para operações interestaduais com mercadorias importadas, sujeitas à alíquota de 4%, conforme Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012.

da Lei Federal 10.147/00: a) 38,24% (trinta e oito inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), nas operações internas; b) 46,56% (quarenta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), nas operações interestaduais; III – para os produtos relacionados na Seção XIV do Anexo 1-A, exceto os referidos nos incisos I e II deste artigo, desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei federal nº 10.147, de 2000, nos termos do § 2º do mesmo artigo: a) 41,34% (quarenta e um inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) nas operações internas; b) 49,86% (quarenta e nove inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) nas operações interestaduais; § 2º Se o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista, será adotado, para os fins do disposto no § 1º, o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista (Convênio ICMS 04/95). § 3º O estabelecimento industrial ou importador, sempre que promova quaisquer alterações, informará à Gerência de Fiscalização da Diretoria de Administração Tributária em que veículo ou meio de comunicação divulgou os preços máximos de venda a consumidor dos seus produtos (Convênio ICMS 147/02).	III – a) 49,86% (quarenta e nove inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) nas operações internas e interestaduais, sujeitas a alíquota de 12% (doze por cento); b) 63,48% (sessenta e três inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) nas operações interestaduais, com mercadorias importadas do exterior, sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento) (Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012); 	
RICMS/SC-01, Anexo 3, Art. 148, § 3º	REVOGAÇÃO	
Art. 148. A base de cálculo prevista no caput do art. 147, assegurada a manutenção integral dos	Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 148 do Anexo 3.	O dispositivo revogado traz redução da base de cálculo do ICMS-ST nas

créditos do imposto, fica reduzida: § 3º Nos casos previstos no § 1º do art. 147, a base de cálculo fica reduzida para 90% (noventa por cento) do seu valor, assegurada a manutenção integral dos créditos do imposto. 		operações com produtos farmacêuticos nas hipóteses em que esta é obtida por meio de MVA, isto é, quando não se aplica a regra geral que utiliza o PMC. O referido regramento não tem razão de existir. É paradoxal. Prevê uma MVA e em seguida uma redução da base de cálculo obtida pela MVA. Tal disposição constava do Convênio ICMS 76/94, revogado a partir de 01/01/18. Dessa forma, essa medida está em consonância com a readequação das MVA aplicáveis nas operações com produtos farmacêuticos quando inexistente o PMC.
Cláusula de Vigência	Art. 2º Este Decreto entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.	